



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº de 2026**

(Do Sr. Júnior Ferrari)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o ressarcimento, pelo agressor, dos custos decorrentes da monitoração eletrônica.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o ressarcimento, pelo agressor, dos custos decorrentes da monitoração eletrônica.

**Art. 2º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 10, 11, 12, 13 e 14 ao art. 22:

*“Art. 22. ....*

*.....*

*§10. Nos casos em que for determinada a monitoração eletrônica do agressor, o juiz poderá fixar a obrigação de ressarcimento dos custos da cessão do equipamento e de sua manutenção, observada a capacidade econômica do agressor.*

*§ 11. O ressarcimento de que trata o § 10 não constitui condição para a concessão ou manutenção da medida protetiva.*

*§ 12. A obrigação de ressarcimento poderá ser executada nos termos da legislação civil.*

*§ 13. Os valores arrecadados serão destinados a fundo voltado*





Câmara dos Deputados

às políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 14. Na hipótese de insuficiência econômica do agressor, o custo será suportado pelo Poder Público.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca aprimorar a responsabilização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem comprometer a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Atualmente, o art. 22 da lei autoriza o juiz a aplicar imediatamente medidas protetivas de urgência ao agressor, entre elas a monitoração eletrônica. Esse mecanismo vem sendo cada vez mais utilizado para assegurar o cumprimento das determinações judiciais e reforçar a proteção da vítima.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil já conta com mais de 100 mil pessoas monitoradas eletronicamente, sendo parcela relevante vinculada a casos de violência doméstica. O custo médio da monitoração eletrônica varia entre R\$ 200 e R\$ 300 mensais por equipamento, a depender do estado e do contrato administrativo, o que representa um dispêndio público expressivo e contínuo<sup>1</sup>.

Esse cenário se intensificou com a alteração legislativa recente que fortaleceu o uso da tornozeleira como medida protetiva, consolidando-a como instrumento central na política de enfrentamento à violência contra a mulher.

Ocorre que o custeio integral da monitoração eletrônica tem recaído exclusivamente sobre o Estado, mesmo nos casos em que o agressor possui condições econômicas de arcar, total ou parcialmente, com tais despesas.

A proposta ora apresentada preserva a lógica tradicional da proteção integral da vítima — ao deixar claro que a aplicação da medida não depende da capacidade de pagamento do agressor —, mas introduz um mecanismo de responsabilização patrimonial proporcional, alinhado a princípios consolidados do ordenamento jurídico, segundo os quais aquele que dá causa ao ilícito deve,

<sup>1</sup> Dados disponíveis em: <[https://www.cnj.jus.br/qual-a-utilidade-e-como-funcionam/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.cnj.jus.br/qual-a-utilidade-e-como-funcionam/?utm_source=chatgpt.com)> Acesso em maio de 2026.





## Câmara dos Deputados

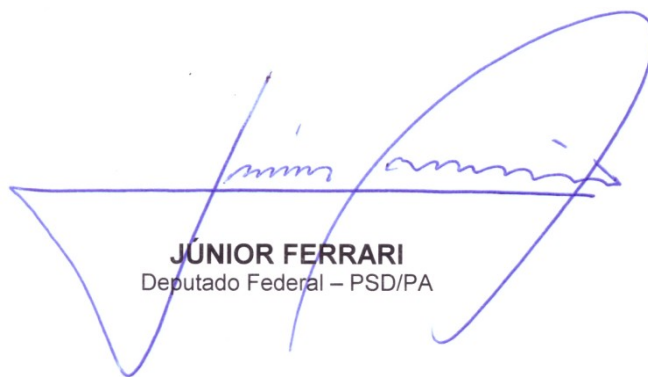
sempre que possível, suportar os ônus dele decorrentes.

Trata-se, ademais, de medida compatível com outras hipóteses já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, em que o autor do ilícito é chamado a ressarcir despesas decorrentes de sua conduta, sem prejuízo da atuação estatal, reforçando o caráter pedagógico e preventivo da norma.

Dessa forma, a presente proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres, ao mesmo tempo em que promoverá maior racionalidade na alocação de recursos públicos e fortalece a responsabilização do agressor.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2026.



**JÚNIOR FERRARI**  
Deputado Federal – PSD/PA

